

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS-SP**

Processo Digital nº:1023562-52.2021.8.26.0562

Classe – Assunto-Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético,
Histórico ou Turístico

Requerente: Henrique Lesser Pabst

Requerido: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Meritíssima Juíza

Trata-se de ação popular na qual o autor alega, em suma, que a requerida estaria vendendo seus imóveis do Campus Boqueirão, no qual se situam a tradicional “Casa Amarela”, local onde se formaram grandes personalidades e juristas com reconhecimento e fama nacional, bem como é sede do Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão, uma das mais antigas instituições de representação estudantil do Brasil e declarada de utilidade pública por meio de lei. Também abriga a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Santos, cujo prédio foi o primeiro imóvel construído em tecnologia pré-moldada, símbolo da arquitetura modernista e planejada por um arquiteto de renome. Tais edifícios seriam patrimônio material e imaterial da coletividade, de modo a demandar a proteção contra eventual demolição que se ameaça em razão da alienação do complexo. Por isso, postulou deferimento de tutela de urgência, impedindo-se a demolição dos edifícios enquanto se aguarda apreciação do CONDEPASA de pedidos de tombamento, e, ao final, seja ratificada a decisão antecipatória.

A douta magistrada Fernanda Menna deferiu a tutela de urgência (fls. 89-92).

Seguiu-se contestação da requerida, em que, preliminarmente, alegou o impedimento da douta magistrada, por ser sua empregada, bem como a incompetência da Vara da Fazenda Pública e a inadequação do meio eleito, tendo em vista que a ré não seria parte legítima para figurar no polo passivo de uma ação popular, por ser instituição privada. No mérito, aduz que a “Casa Amarela”, que sediava o curso de direito, foi demolida na década de 1970. Repele as alegações de que os imóveis teriam valor histórico-cultural (fls. 126-125).

A ré interpôs agravo de instrumento, em que não obteve o efeito suspensivo (fls. 154-178), e protocolou exceção de impedimento em face da magistrada prolatora da decisão de tutela antecipada (fls. 180-182).

A douta magistrada se deu por impedida (fls. 200-201).

Sobreveio a réplica do autor, em que objeta a declaração de inadequação do meio eleito e ilegitimidade passiva, alegando que a requerida é uma entidade comunitária, beneficiária de isenções fiscais e tributárias e doações do erário municipal, e fiscalizada pelo Ministério Público, o que justificaria a propositura da ação.

A nova magistrada manteve a decisão antecipatória, e determinou abertura de vista ao MP (fls. 384).

Na sequência, a ré ofertou embargos de declaração em que pretendia que a douta magistrada esclarecesse contradição (fls. 389-392).

A douta magistrada proferiu nova decisão, retificando a decisão anterior, para esclarecer que ratificava a decisão de fls. 89/92, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 418).

É o relatório.

Salvo melhor juízo, considerando que a requerida não obteve efeito suspensivo na interposição de seu agravo, e a douta magistrada ratificou a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, é o caso de prosseguimento do processo.

As preliminares invocadas pela ré não merecem prosperar.

Quanto ao impedimento da primeira magistrada, a questão se encontra superada. Até mesmo a questão da nulidade da decisão encontra-se prejudicada, tendo em vista a ratificação pela magistrada que a sucedeu.

Já quanto à adequação da ação e a legitimidade passiva, tampouco há lugar para acolhimento.

Com efeito, “tratando-se de ato lesivo ao meio ambiente (aqui incluídos não apenas os bens naturais, como também os artificiais e os bens do patrimônio histórico-cultural), a ação popular deverá ser proposta contra quem quer que seja responsável pelo ato lesivo, dado que a Constituição Federal não traz nenhuma limitação. Perfeitamente possível, aliás, que ela seja ajuizada isoladamente em face do particular, caso não tenha havido participação comissiva ou omissiva do Estado”¹.

No mais, não trouxe a requerida fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de modo que aguardamos o prosseguimento do feito.

Santos, 6 de dezembro de 2021.

ADRIANO ANDRADE DE SOUZA
Promotor de Justiça

¹ **Nesse sentido:** ANDRADE, Adriano et al. *Interesses Difusos e Coletivos*, 10.a ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 354; FIORILLO, Celso Antônio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 227-228; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 1.079; VITTA, Heraldo Garcia. *O meio ambiente e a ação popular*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 49.